

# **ATO EXECUTIVO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 032/94**

*Dispõe sobre a concessão da Gratificação Especial de Segurança.*

**REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, no uso de suas atribuições e,**

**Considerando que a Lei nº 7102, de 20/06/83, ao dispor sobre os Serviços de Segurança impõe que seus Agentes sejam adequadamente preparados, estabelecendo condições essenciais para o exercício da profissão de Vigilante, dentre elas a formação específica, acompanhada do prévio registro no órgão competente;**

**Considerando ainda que, em função da especificidade dos requisitos exigidos, e pela forma como é exercida a Vigilância, esta pode ser definida como uma atividade de natureza especializada, imprescindível para a segurança da Instituição e das pessoas que nela trabalham ou transitem;**

## **RESOLVE:**

**Art. 1º - Aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Vigilância, que estejam no efetivo exercício de suas funções, poderá ser concedido um adicional de remuneração denominado "GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA" no valor correspondente à 15 % (quinze por cento), calculados sobre o vencimento-base do cargo.**

**Art. 2º - A Gratificação prevista no artigo anterior somente poderá ser concedida ao Agente de Vigilância que atender plenamente os requisitos específicos estabelecidos em Lei, tais como:**

- a) Curso de Formação de Vigilantes;**
- b) Certificado de Capacitação Profissional, válido por 5 (cinco) anos.**
- c) Credenciamento pelo órgão competente, mediante Cartão de Identificação;**
- d) Aptidão comprovada através de exames periódicos de reavaliação.**

**Art. 3º - A gratificação de que trata este Ato será suspensa durante quaisquer afastamentos, exceto nos casos de:**

- a) Férias;**
- b) Casamento;**
- c) Luto;**
- d) Júri e outros serviços obrigatórios por lei;**
- e) Licença para tratamento de saúde do servidor até 90 dias, no período de 12 (doze) meses;**
- f) Licença-paternidade**

**Art. 4º - Ao Agente de Vigilância que, por qualquer motivo deixar de exercer as atribuições inerentes ao cargo, mediante o cometimento de outras atividades, não poderá**

**ser concedida a Gratificação Especial de Segurança.**

**Art. 5º - Compete à SRH estabelecer os procedimentos necessários para pagamento da Gratificação ora instituída.**

**Art. 6º - Em caso de afastamento não incluído nas alíneas "a" a "f" do art. 3º, ou na hipótese do art. 4º, o fato deverá ser comunicado pela SUAPO à SRH para as providências quanto à suspensão do pagamento da Gratificação.**

**Art. 8º - Este Ato entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.**

**UERJ, em 16 de junho de 1994.**

**HESIO CORDEIRO**  
**Reitor**